



ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS

Atos Oficiais

Autorizado pela Lei 1431/2005 de 06/04/2005,
Lei 2.030/2013

TERÇA - FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2013

Ano IV
Edição 482
07 páginas



MUNICÍPIO DE
PRUDENTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

EXPEDIENTE

**ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS
DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**
AUTORIZADO PELA LEI 1431/2005 DE 06/04/2005,
LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO
Alessandra Lupepsi dos Santos

DIRETOR DEP. DE INFORMÁTICA

Paulo Ariel Pechefist

PREFEITURA DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 801 - CEP:84400-000

Fone: 42 3446-8000

e-mail: administração@prudentopolis.pr.gov.br

Prudentópolis - Paraná

Prefeito Municipal: Gilvan Pizzano Agibert

Vice-Prefeito: Adelmo Luiz Klosowski

Secretário de Administração: Luiz Carlos Mendes Ferreira Junior

Secretário de Agricultura: Edgard Pilati Filho

Secretária de Assistência Social: Jeanne Maria Servat Agibert

Secretária de Educação: Maria Helena de Oliveira Lubczyk

Secretário de Esportes: Gilmar José Ianuch

Secretário de Finanças: Ilário Kolachnek

Secretária de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico:

Cristiane G. B. Rossetim

Secretário de Meio Ambiente: Willian Marcelo Charnei

Secretário de Planejamento e Obras: Dirceu Beló Primo

Secretário de Saúde: Gustavo Luis De Cesaro

Secretário de Transportes e Infraestrutura: Augusto Ternoski

Secretário de Turismo e Cultura: Luis Xavier Pereira

Controlador: John Charles Fernandes

Procurador Geral do Município: Paulo Sergio Guedes

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000

Fone: 42 3446-1374 - Caixa Postal: 90

email: camarapr@visaonet.com.br

Prudentópolis - Paraná

Vereador: Julio Cesar Makuch - Presidente

Vereador: José Adilson Dos Santos - Vice-Presidente

Vereador: Luciano Marcos Antonio - 1º Secretário

Vereador: Valdir Krik - 2º Secretário

Vereador: Osmar Pereira

Vereador: Marcos Roberto Lachovicz

Vereador: Clemente Lubczyk

Vereador: José Petez

Vereador: João Michalichen Neto

Vereador: Marcos Vinicius Dos Santos

Vereador: Adriano Cardozo

Vereador: José Amílcar Pastuch

Vereador: Dr. Darley Gonçalves da Rosa



**MUNICÍPIO DE
PRUDENTÓPOLIS**
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 787 /2013

DATA: 29 de outubro de 2013.

SÚMULA: Regulamenta a Lei Municipal nº 1.882/2011 e menciona outras providências.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CAPITULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 1º- A exploração do serviço público de transporte coletivo reger-se-á pelas

disposições da Lei Municipal nº 1882/2011, da Lei Federal nº 8987/95 e alterações posteriores, da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis, bem como, da Legislação complementar que venha a incidir no sistema e por este regulamento.

Art. 2º- O Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de passageiros no Município de Prudentópolis, será executado através de Concessão, na forma deste Regulamento.

Art. 3º- As linhas e serviços de transporte coletivo municipal classificam-se em:

I- URBANO= transporte em veículo com duas ou mais portas, controle de passageiros mediante relógio marcador lacrado, (catraca), admitindo-se passageiros em pé até o limite máximo.

II- RURAL- transporte em veículo de 01 (uma) ou (02) duas portas, controle mediante a emissão de bilhete de passagem.

Art. 4º- Compete ao Município de Prudentópolis planejar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de que trata este Regulamento, dentro do território municipal.

CAPITULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º- Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

1. COMPOSIÇÃO TARIFARIA: conjunto de fatores que fundamentam a fixação do preço do transporte rodoviário municipal de passageiros.
2. DEMANDA: volume médio de procura de transporte;
3. FAIXA DE HORÁRIO: determinação de horário de par tida estabelecidos as operadoras, resguardando o intervalo mínimo entre elas.
4. HORÁRIO: momento de partida, transito ou chegada determinado pelo órgão concedente;
5. FREQUÊNCIA: numero de viagens ordinárias em cada sentido, numa linha; ITINERÁRIO: via percorrida na execução do serviço, podendo ser definido por código de rodovia, nome de localidade a sua margem ou ponto geográfico conhecido;
6. LETREIRO INDICATIVO: letreiro existente na parte superior do pára-brisa dianteiro do veículo, contendo indicação do serviço e iluminado, internamente, a noite;
7. LINHA: ligação regular entre duas localidades, que sao pontos terminais, por itinerário e horários definidos;
8. LINHAS DE CARACTERÍSTICAS URBANAS: são as linhas que ligam dois ou mais pontos, um dos quais absorve, parcialmente, o mercado de trabalho do outro;
9. PERCURSO: distancia percorrida na execução da 1 linha;
10. PONTO INICIAL: local onde se inicia a viagem de linha;
11. PONTO TERMINAL: local onde se completa a viagem de linha;
12. PONTO DE PARADA: local de parada obrigatória na realização da viagem;
13. TARIFA: preço unitário fixado pela Prefeitura para o transporte de passageiros, decorrentes da composição tarifaria.
14. TEMPO DE VIAGEM: tempo de duração total da viagem, computando-se o tempo de percurso e os de parada;
15. VIAGEM ORDINÁRIA: viagem total da linha no cumprimento de horário outorgado;
16. BAGAGEIRA: compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;
17. BILHETE DE PASSAGEM: documento que comprova contrato de transporte com o adquirente;
18. SECAO: serviço autorizado em trecho de itinerário configurado no documento de outorga, com fracionamento do preço da passagem;
19. PONTO DA SECAO: limite de trecho compreendido pela seção;
20. LINHA DIRETA: linha sem seccionamento;
21. LINHA PIONEIRA: linha executada por estradas de características inferiores, ligando localidades ainda não servidas, mesmo que indiretamente;

CAPITULO III - DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º- Para a execução dos serviços previstos neste Regulamento, mediante concessão do Município de Prudentópolis, visando o interesse publico, elaborara um plano competente.

Art. 7º- O plano de que trata o artigo anterior, devera, obrigatoriamente, discrim-

inar as linhas necessárias existentes ou a serem implantadas, obedecendo os critérios previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único- Este plano será revisto e adaptado, periodicamente, ou quando necessário, de modo a satisfazer as necessidades públicas, face ao desenvolvimento de regiões a serem servidas.

Art. 8º- As diretrizes básicas para a elaboração do plano de que trata o artigo 6º. e para a outorga dos serviços será definida pela real necessidade do transporte, devidamente verificada, e conforme disposto na Lei 1.882/2011;

CAPITULO IV - DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º- Os serviços serão outorgados sob forma de Concessão, precedida de licitação, para atender a implantação do plano de que trata o artigo 6º e 7º.

Art. 10- O prazo máximo de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 11 – O processo licitatório ocorrerá conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, e legislação correlata;

CAPITULO V - DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS

Art. 12- Toda operadora que execute serviço de transporte coletivo de passageiros, outorgado pela Prefeitura Municipal será registrada obrigatoriamente junto a mesma.

Parágrafo 1º. A Prefeitura Municipal fornecerá a transportadora, certificado contendo o seu numero de registro.

Parágrafo 2º- O número de registro da transportadora obrigatoriamente, constará em todo o expediente por ela dirigido a Prefeitura Municipal, bem como, na parte externa dos veículos, em locais, cores e características que serão determinadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 13- Para requerimento de registro deverá ser apresentado o Contrato Administrativo celebrado com o Município, decorrente da outorga de concessão.

CAPITULO VI - DA TARIFA

Art. 14- Pela efetiva prestação de serviço, o usuário pagará a transportadora o preço individual da passagem, de acordo com o valor estipulado pelo Município.

Parágrafo 1º - Na composição do preço da passagem, serão considerados em todos os seus componentes, os custos variáveis e Fixos, de acordo com a Lei Municipal nº 1882/2011, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A tarifa do transporte coletivo urbano terá tarifa única, e o transporte coletivo rural considerará o quilômetro transportado.

Parágrafo 3º - Para efeito de gratuidade no transporte coletivo será considerado a Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 1.882/2011.

Art. 15 - Anualmente o Município poderá promover o estudo para revisão das tarifas, que entrarão em vigor apos aprovação e demais exigências legais.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo poderá ser feita a requerimento da Concessionária, devidamente fundamentado.

Art. 16 - O pagamento de que trata o artigo 14, será feito mediante aquisição do respectivo bilhete de passagem, que será emitido em pelo menos três vias, uma das quais ficará definitivamente em poder do passageiro.

Art. 17 - Constarão obrigatoriamente das passagens:

- I- nome, endereço da transportadora e seu numero de registro, no CNPJ;
- II- numero do bilhete, série e subserie da numeração, conforme o caso;
- III- data da emissão;
- IV- origem e destino da viagem;
- V- preço;
- VI- nome e endereço da impressora do bilhete e numero do CNPJ;

VII- quantidade de bilhetes, numero de ordem do primeiro e último bilhete impresso, com serie e subsérie;
VIII- mês e ano da impressão.

Parágrafo Único- Para as linhas com características semelhantes as urbanas, os bilhetes poderão ser simplificados, a critério do Município, desde que mantidas as condições necessárias ao controle e estatística.

Art. 18 - É vedado o transporte de passageiros sem que porte seu bilhete de passagem, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento ou em lei.

Parágrafo Único - Para funcionários da transportadora, sem função a bordo, a passagem poderá ser substituída por um passe de uso interno.

Art. 19 - A venda de passagem será efetivada pela concessionária;

Art. 20 - A passagem será vendida pelo preço exato, determinado pelo Município, sem qualquer desconto ou acréscimo não previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Independentemente do seguro de responsabilidade civil, as concessionárias poderão proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal, por conta do interessado;

Parágrafo 2º - As taxas de embarque ou utilização de rodoviárias deverão ficar destacadas nas tabelas de preços, explicitamente, bem como nos bilhetes de passagem, apos a homologação pelo Município.

Parágrafo 3º - O prêmio de seguro de acidentes pessoais, após homologado pelo Município, poderá ser cobrado, desde que figure de modo destacado e explicito, no corpo da passagem.

Art. 21 - A transportadora poderá pagar, a titulo de comissão, pela venda de passagens, ate o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma.

Art. 22 - Nenhuma concessionária, direta ou indiretamente, por si ou por seus prepostos, agentes ou intermediários, ainda que empresa de turismo ou propaganda, poderá conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução sobre as tarifas, sem a devida autorização do Poder Concedente.

CAPITULO VII - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS **SECÃO I - DO REGIME**

Art. 23 - Os serviços serão executados obedecendo padrão estabelecido pela Municipalidade, mediante viagens ordinária, extraordinária ou múltipla.

Art. 24 - A transportadora observará os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros ao ponto de destino.

Parágrafo Único- É vedado o acesso a localidade situada fora do eixo rodoviário percorrido, salvo se existir ponto de seção previamente aprovado.

Art. 25 - Os horários regulares poderão ser alterados e a frequência aumentada ou diminuída, ex-ofício ou a requerimento da transportadora, para atender as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - O requerimento para aumentar ou diminuir frequência de viagens, deverá conter comprovantes oficiais que demonstrem a necessidade do requerido;

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar horários facultativos para atender a oscilação da demanda.

Art. 26 - A interrupção de viagem decorrente de falha operacional, acidente do veiculo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata da Concessionária ao Município.

Art. 27 - Na execução dos serviços de que trata este Regulamento, não será admitido excesso de lotação.

Art. 28 - Considera-se que o veiculo está lotado, quando o numero de passageiros for igual a capacidade constante do certificado de vistoria.

Art. 29- Será recusado transporte ao passageiro, quando:

- I- estiver em visível estado de embriaguez;
- II- for portador de aparente moléstia contagiosa ou sintoma de alienação mental;
- III- demonstrar comportamento incivil;
- IV- apresentar-se em traje impróprio ou ofensivo a moral pública;
- V- comprometer a segurança, conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VI- a lotação do veículo estiver completa.

SEÇÃO II - DAS LINHAS DE CARÁTER URBANO

Art. 30. Para as linhas de características urbanas vigorarão as cláusulas do presente Regulamento.

Art. 31 – Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível a distância, de pelo menos 20 metros durante o dia e iluminadas durante a noite.

Art. 32. Serão admitidos para estas linhas, veículos com duas portas, mediante controle de passageiros, através de relógio marcador (catraca).

Parágrafo Único- Para estes veículos é dispensada a obrigatoriedade dos artigos 16, 27, 18, 19.

Art. 33. A lotação admitida será a capacidade normal do veículo, mais de 7,5 passageiros por metro quadrado do espaço da área livre do veículo.

Art. 34. A fiscalização poderá ordenar, no início do trabalho do veículo na linha, limpeza, reparo ou substituição do veículo que não apresentar respectivamente, condições de higiene, funcionamento e segurança.

Art. 35. Os motoristas e cobradores serão obrigados ao uso do crachá para sua identificação perante os passageiros.

SEÇÃO III - DOS TERMINAIS, PONTOS DE PARADA E DE APOIO RODOVIÁRIO

Art. 36 - Os pontos terminais e de parada só poderão ser utilizados pelas concessionárias, após devidamente homologados pelo Município.

Parágrafo Único - Tal homologação só será conferida aos pontos que ofereçam requisitos de segurança e higiene.

Art. 37 - Todo terminal a ser instalado ou construído, deverá ter seu projeto submetido a prévia aprovação da Municipalidade.

Art. 38 - A transportadora deverá fornecer ao Município, todos os elementos descritivos dos pontos de parada, em uso ou que pretenda usar, para a competente homologação.

Art. 39 - Para segurança e normalidade das viagens, a concessionária é obrigada a dispor de serviços de manutenção e socorro, próprios ou contratados.

Art. 40 - É permitido, mediante autorização do poder concedente, a exploração de publicidade veículos, em espaços delimitados para tal.

SEÇÃO IV - DO PESSOAL DAS TRANSPORTADORAS

Art. 41 - O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato com o público, deverá:

- I- conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II- apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III- manter compostura;
- IV- dispor de conhecimentos sobre as rodovias percorridas e do serviço prestado pela concessionária.

Art. 42 - Os funcionários motoristas executarão atividades de condução de veículos da concessionária para o transporte de usuários do transporte coletivo urbano e rural, compreendendo dentre outras correlatas, são obrigados a:

- I- Esperar o sinal de partida dado pelo trocador antes de colocar o veículo em

- movimento, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- II- Atender ao sinal dos passageiros, parando os veículos nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque;
- III- Não abandonar o veículo que estiver dirigindo, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;
- IV- Usar marcha e velocidade adequadas à segurança do veículo e dos passageiros;
- V- Não permitir o acesso ao interior do veículo de animais, vendedores ambulantes e pessoas embriagadas ou com sintomas de utilização de substâncias entorpecentes;
- VI- Não admitir o ingresso de passageiros quando esgotada a lotação dos veículos;
- VII- Manter o veículo posto sob sua responsabilidade, em perfeito estado e satisfatórias condições de funcionamento, comunicando ao setor responsável pelos serviços de transportes, qualquer tipo de irregularidade;
- VIII- Comunicar a concessionária a ocorrências de fatos e avarias relacionadas com o veículo sob sua responsabilidade;
- IX- Conferir se o veículo está abastecido, levantando mapa de combustíveis e lubrificantes;
- X- Permanecer, durante a jornada de trabalho, à disposição e cumprir as ordens dos funcionários do setor de operações;
- XI- Manter-se no serviço, não devendo afastar-se de seus afazeres para atender chamados e/ou cumprir tarefas solicitadas por terceiros não autorizados;
- XII- Abster-se de execução de quaisquer outras atividades no horário de trabalho e/ou durante a condução do veículo em serviço para os quais foi incumbido pela área responsável;
- XIII- Portar habilitação de acordo com a categoria exigida pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN para o tipo de veículo a ser utilizado;
- XIV- Ser pontual no atendimento às solicitações de saída para executar as tarefas lhe cometidas;
- XV- Manter a urbanidade no trato com os usuários;
- XVI- Possuir curso devidamente aprovado pelo órgão competente de transporte coletivo;
- XVII- Não ter cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações durante os doze últimos meses;
- XVIII- Não ter sido condenado pelos crimes de homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, roubo, furto, estelionato, ou corrupção de menores.

Art. 43 - Os funcionários cobradores ou trocadores executarão atividades de recepção e condução de público interno e externo em demanda dos setores da Administração, bem como, da prestação dos serviços, assegurando e agilizando o fluxo de trabalho destes setores, compreendendo, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I- Só falar com o motorista quando absolutamente necessário e com maior brevidade possível;
- II- Permanecer no lugar que lhes é destinado evitando ficar nas portas ou na passagem para não prejudicar o movimento dos passageiros;
- III- Recepcionar de forma adequada, educada e prestativa os usuários, fornecendo informações precisas e objetivas;
- IV- Fornecer informações de acordo com orientações a serem repassadas quando da assunção dos serviços;
- V- Cumprir rigorosamente os procedimentos estabelecidos nas normas de acesso e nas rotinas específicas dos serviços;
- VI- Manter o ambiente de trabalho propício para que os serviços se realizem com esmero e perfeição, atendidas todas as condições e especificações básicas estabelecidas para o cargo;
- VII- Zelar pela manutenção de um ambiente de trabalho salutar e livre de conflitos de forma a preservar a imagem da concessionária e a qualidade dos serviços;
- VIII- Manter a urbanidade no trato com os usuários.

SEÇÃO V - DOS VEÍCULOS

Art. 44 - Serão aprovados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados as características das vias públicas do Município, e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito

Art. 45 - Anualmente e sob pagamento dos emolumentos fixados, procedera o Município, a vistoria ordinária dos veículos, para verificação de suas condições, perante as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo 1º - Aprovado o veículo, será expedido certificado de vistoria, a ser fixado em seu interior, em local de fácil inspeção válido pelo período de 12(doze) meses, em todo o território municipal.

Parágrafo 2º - Independente da vistoria ordinária e em qualquer época, com ônus para a concessionária, poderá o Município, realizar inspeção e vistoria nos veículos, determinando a retirada de tráfego daqueles não aprovados;

Parágrafo 3º - Excepcionalmente e quando formulada exigência que não impeça a utilização do veículo, poderá ser expedido certificado provisório;

Parágrafo 4º - Não será permitida a utilização de veículo sem certificado válido de vistoria;

Parágrafo 5º - Poderá a transportadora utilizar os seus veículos, em qualquer das linhas que operar.

Art. 46 - A fiscalização poderá ordenar, nos terminais e de apoio, limpeza reparo ou substituição do veículo que não apresentar, respectivamente, condições de higiene, de funcionamento ou de segurança.

Art. 47 - O Município manterá atualizado o registro dos veículos das transportadoras.

Art. 48 - A Concessionária, para obter registro e vistoria de veículo, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certificado de propriedade;
- b) certificado ou bilhete de seguro previsto em lei
- c) documentos de licenciamento.

Art. 49 - A frota da transportadora deve ser constituída de tantos veículos quantos forem necessários para a operação de suas linhas.

CAPITULO VI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 50 - O infrator aos preceitos deste Regulamento estará sujeito as seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, caso exista:

- I- multa;
- II- advertência;
- III- suspensão da execução da linha;
- IV- cassação da concessão;
- V- declaração de inidoneidade.

Art. 51 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á penalidade correspondente a cada uma.

Art. 52 - As multas serão aplicadas em dobro, quando dentro do período de doze meses, houver reincidência na mesma infração.

Art. 53 - A autuação não desobriga ao infrator a corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 54 - As multas por infração deste Regulamento, serão fixadas em Reais, obedecida a seguinte graduação:

I- R\$ 147,20, nos seguintes casos:

- a) inobservância do disposto no artigo 41;
- b) falta de limpeza no veículo no momento de partida;
- c) recusa ao embarque e desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- d) transporte de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem;
- e) transporte de animais, plantas, aves e produtos que comprometem a segurança ou o conforto dos passageiros e em desacordo com a legislação aplicada;
- f) falta no veículo, das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- h) ausência no veículo, em serviço do certificado de vistoria, de concessão ou de autorização;
- i) alteração dos pontos de paradas sem autorização;

II- R\$ 220,80, nos seguintes casos:

- a) recusa ou dificuldade do transporte dos servidores da Prefeitura Municipal, incumbidos da fiscalização;
- b) desobediência ou oposição a fiscalização;
- c) incontinência pública da conduta, por qual quer preposto da Concessionária, que tenha contato com o público;
- d) defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- e) interrupção de viagem por falta de elementos essenciais a operação do veículo;
- f) retardamento da entrega de elementos estatísticos ou contábeis exigidos.

III- R\$ 360,80, nos seguintes casos:

- a) transporte de passageiros em numero superior a lotação autorizada;
- b) cobrança, a qualquer titulo, de importancia nao autorizada;

IV- R\$ 736,00, nos seguintes casos:

- a) omissão de viagem, salvo caso fortuito ou força maior;
- b) recusa no fornecimento de elementos estatísticos ou contábeis;
- c) alteração do preço da passagem;
- d) deixar de atender seccionamento;
- e) utilizar veículo fretado ou cedido por transportadora, sem autorização do Município, salvo em caso de socorro;
- f) executar viagem em horário nao autorizado;
- g) desacato a fiscalização;
- h) utilização em serviço de veículo sem vistoria valida.

III- R\$ 3.459,20, nos seguintes casos:

- a) executar linha, explorar seção ou operar serviço sem autorização, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei ou regulamento;
 - b) manutenção em serviço de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;
 - c) adulteração do certificado de vistoria, de concessão.
 - d) suspensão parcial ou total dos serviços, sem autorização.
- Parágrafo único – os valores poderão ser reajustados anualmente de acordo com a variação oficial do INPC.

Art. 55 - A multa deverá ser paga pela Concessionária, através de guia própria emitida pelo Município.

Art. 56 - Sem prejuízo da multa cabível, a retenção do veículo ocorrera nos seguintes casos:

- I- Não conduzir ou ter alterados os certificados de vistoria, de concessão ou de autorização;
- II- conduzir o certificado de vistoria com prazo vencido;
- III- não oferecer as condições de segurança exigidas;
- IV- não apresentar as condições de limpeza e de conforto exigidas.

Parágrafo 1º - A retenção dos veículos nos casos dos itens I, II, e IV, será efetuada nos terminais e nos casos do item III, em qualquer ponto do percurso, perdurando enquanto não forem corrigidas as irregularidades;

Parágrafo 2º - Nos casos dos itens I e II, efetuada a retenção, se a Concessionária não apresentar certificado válido, o veículo será recolhido, ate a efetivação de nova vistoria.

Art. 57.- A pena de advertência será aplicada por escrito, a critério do Município, sem prejuízo das multas cabíveis nos casos de reincidência na pratica da mesma infração, dentre as previstas nos itens V e VI do artigo 54.

Parágrafo Único- A pena de advertência será aplicada, ainda, quando não recolhida a multa nos prazos a que se refere o artigo 55.

Art. 58 - A pena de advertência se convertera em pena de suspensão de linha, quando:

- I- Na reincidência, apos ter sido aplicada por 03 (três) vezes, no período de 12 (doze) meses, a pena de advertência, na pratica da mesma infração, na forma do artigo 57;
- II- Na reincidência, apos ter sido aplicada por 6 (seis) vezes, no período de 12(doze) meses, a pena de advertência na pratica de quaisquer infrações, na forma do artigo 57.

Parágrafo Único- A suspensão de execução de linha será aplicada, por período de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, em época determinada pelo Município.

Art. 59. A pena de cassação de concessão, aplicar-se-á, nos seguintes casos:

- I- inexecução do serviço durante 5 (cinco) dias consecutivos ou supressão da metade de viagens ordinárias em 30 (trinta) dias;
- II- suspensão dos serviços por 3 (três) vezes, dentro do período de 12(doze) meses, por força de aplicação do disposto no artigo 58.
- III- a transferência de concessão, sem previa e expressa autorização da Prefeitura Municipal;
- IV- Lockout;
- V- Dissolução legal da pessoa jurídica, titular da concessão ou autorização;
- VI- não habilitação a exploração dos serviços com observância das exigências deste regulamento, e no prazo de 180 (cento oitenta) dias, de sucessores nos casos de falecimento do titular da firma individual.
- VII- falência da transportadora, desde que não haja autorização do juízo competente para continuidade dos serviços pela massa;
- VIII- redução da frota abaixo do mínimo exigido, sem a devida correção no prazo de 90(noventa)dias

Parágrafo Único - A cassação impedirá, em caráter definitivo a transportadora de obter nova autorização ou concessão para a mesma linha e de habilitar-se a qualquer outra, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 60 - A pena de declaração de inidoneidade, se nao for providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva e formal exclusão das pessoas referidas no item I da administração da sociedade, aplicar-se-á, nos casos de:

- I. condenação, transitada em julgado, dos diretores de sociedade anônima, dos sócios-gerentes de sociedades, por quotas de responsabilidade limitada, e de proprietários de firma individual e ainda, de gerentes e procuradores detentores de poderes amplos de gestão e decisão em nome da transportadora, por crime contra a administração pública, nos exercícios de suas funções;
- II. de condenação transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no item anterior ; pela pratica de crime contra a vida ou a incolumidade física ou moral de qualquer pessoa , decorrente de prestação de serviço a que se refere este Regulamento;
- III. de apresentar denuncia, informação ou dado falso, em proveito ou desproveito próprio ou de terceiro.

Parágrafo Único- A declaração de inidoneidade importará na revogação de pleno direito das outorgadas, ficando permanentemente impedida a transportadora de habilitar-se a outras.

Art. 61 - A cassação ou declaração de idoneidade, somente serão tornadas efetivas com a decisão final em grau de recurso.

CAPITULO VII - DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 62 - O auto de infração será lavrado em impresso próprio e conterà, conforme o caso:

- I- nome da transportadora e seu numero de registro no Município;
- II- numero de ordem ou matricula do veiculo;
- III- linha que o veiculo estiver executando;
- IV- nome do preposto que estiver presente no momento da autuação;
- V- descrição literal da infração;
- VI- assinatura do autuante;
- VII- ciente do preposto;
- VIII- local, data e hora da ocorrência.

Parágrafo 1º - O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias de igual teor, que terão os seguintes destinos:

- a) a 1ª via servira como peca básica do processo;
- b) a 2ª via será encaminhada pelo Município, a transportadora, na pessoa de seu representante legal, mediante recibo;
- c) a 3ª via será entregue ao preposto;

d) a 4ª via permanece no bloco do autuante.

Parágrafo 2º - O auto de infração não poderá ser inutilizado, cancelado, tornado sem efeito, nem ser sustado o seu curso, sem decisão do órgão competente do Município.

Parágrafo 3º - Caso o preposto da Concessionária se negue a apor o ciente, sua recusa será consignada pelo autuante.

Art. 63 - Cada auto de infração dará origem a um pro cesso regular, sob controle central do órgão competente do Município.

Art. 64 - A Concessionária poderá apresentar defesa por escrito, perante o Município, no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento da 2. via do auto de infração

Parágrafo Único- Caso a transportadora não apresente defesa, o processo terá seguimento a revelia.

Art. 65 - Da decisão do processo de infração, será dado conhecimento a Concessionária pela publicação em órgão Oficial do Município ou notificação contra-recibo.

Art. 66 - A concessionária poderá recorrer a instância superior, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da data em que lhe foi dado conhecimento da decisão.

CAPITULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 67 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, sera exercida pelo Município, por seus a gentes próprios ou credenciados, devidamente identificados.

Parágrafo Único O transporte de agente da fiscalização sera gratuito.

Art. 68 - Ao agente da fiscalização e atribuída competência para autuação, quando constatada infração aos dispositivos do Código Nacional de Transito, que tenham relação com o transporte rodo viário de passageiros, bem como, tomar medidas restritivas, previstas naquele Código.

Parágrafo Único- A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento não exclui a ação da Polícia Rodoviária e do Departamento de Trânsito, em suas respectivas áreas de jurisdição e competência.

Art. 69 - A transportadora manterá, em suas agencias e pontos terminais, livro próprio, rubricado pela fiscalização, a disposição, dos usuários para consignarem suas reclamações ou sugestões.

CAPITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 - O Município, para atender o interesse publico, poderá requisitar bens e serviços de transportadoras , que serão indenizados na forma estipulada para remuneração dos serviços de que trata este Regulamento.

Art. 71 - Na publicidade das transportadoras, e proibido o uso de expressões ou artificios que induzam o publico em erro sobre as verdadeiras características do serviço, especialmente itinerário seccionamento, tempo de percurso e preço de passagem.

Art. 72 - Do plano a ser elaborado, de que trata o artigo 5, deverão constar, obrigatoriamente, todas as linhas em execução sob regime de Licença Provisória e Concessão.

Art. 73 - Os conselhos e como também todo e qualquer órgão julgador da Administração Municipal, das decisões proferidas, elaborara súmulas para o aperfeiçoamento e desenvolvimento da administração.

Prudentópolis/PR, 29 de outubro de 2013.

GILVAN PIZZANO AGIBERT
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE
PRUDENTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: www.prudentopolis.pr.gov.br